

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 19/3/2001, publicado no DODF de 21/3/2001, p. 20.

Parecer nº 53/2001-CEDF Processo nº 030.008016/2000

Interessado: Vanderlei Altair Friedrich

 Declara equivalência do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, na especialidade de "Grupo Aviônicos", concluído por Vanderlei Altair Friedrich, ao Curso Técnico em Eletroeletrônica.

HISTÓRICO – Em 24/11/2000, Vanderlei Altair Friedrich, brasileiro, aeroviário, residente nos lotes 27/28 – Setor de Hangares – Aeroporto Internacional de Brasília-DF, requereu a este Conselho de Educação declaração de equivalência do Curso de Formação de Sargentos, realizado na Escola de Especialistas da Aeronáutica, na especialidade de "Grupo Aviônicos", ao Curso Técnico em Eletroeletrônica, esclarecendo que a solicitação visa atender ao Departamento de Aviação Civil – DAC, do Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica, que exige o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF.

O requerente anexa ao pedido cópia do Certificado do Curso de Formação de Sargentos na Subespecialidade de Manutenção e Reparos de Instrumentos de Avião, bem como respectivo histórico escolar, expedido pela Escola de Especialistas da Aeronáutica.

**ANÁLISE** — O ensino militar obedece a regime da legislação específica, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, que em seu art. 83 estabelece: "O ensino militar é regulado por lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino."

A Lei nº 7.549/86, que regulamenta o ensino na área do antigo Ministério da Aeronáutica determina que a organização "manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva e a civil, a necessária habilitação para o exercício na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional", podendo, inclusive, manter "ensino de 1° e 2° graus, superior e de caráter assistencial e supletivo". Essa lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil quando determina no artigo 8º: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação."

A Resolução nº 2/98-CEDF que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394/96, declara em seu art. 118: "O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular."



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

O requerente concluiu o Curso de Formação de Sargentos, na Subespecialidade de Manutenção e Reparação de Instrumentos de Avião, na Escola de Especialistas da Aeronáutica, no ano de 1967, portanto, sob a vigência da Lei nº 4.024/61 — Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A equivalência requerida deve levar em conta a regulamentação dos cursos que funcionavam àquela época.

Cursos de Formação de Sargentos realizados na Escola de Especialistas da Aeronáutica já foram declarados equivalentes aos correspondentes civis pelos seguintes pareceres do Conselho de Educação do Distrito Federal: nº 08/96, 09/96, 10/96, 272/98 e 16/99. Em todos esses pareceres os interessados, além do curso militar, haviam concluído o ensino médio (2º grau). Todos os pedidos foram deferidos com base nos princípios gerais que regem o instituto da equivalência na legislação do ensino brasileiro.

No presente caso, o requerente concluiu o curso militar na vigência do Decreto nº 53.736/64, que a seguir transcrevemos:

"DECRETO N.º 53.736 - DE 18 DE MARÇO DE 1964

Equipara cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da extinta Escola Técnica de Aviação.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição decreta:

Art. 1º Serão equivalentes aos cursos de 2º ciclo do ensino técnico e aos cursos de aprendizagem, respectivamente, os Cursos Efetivos, com quatro anos de duração, e os Cursos Anexos, com duas ou três séries de estudos, da Escola de Especialistas de Aeronáutica do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Os títulos de conclusão dos cursos efetivos e dos cursos anexos da Escola de Especialistas de Aeronáutica serão apostilados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, equiparando-se os primeiros aos diplomas de Técnico em Aeronáutica e os segundos aos certificados de conclusão do curso de aprendizagem.

Parágrafo único. A apostila dos títulos correspondentes à conclusão dos Cursos Efetivos será efetuada mediante exame de complementação de História, disciplina que, a partir deste ano, deverá fazer parte do currículo dos Cursos Efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

- Art. 3º Os títulos de conclusão dos cursos efetivos de que trata este decreto depois de apostilados na forma do artigo anterior, assegurarão aos seus portadores, o direito de candidatarem-se aos exames vestibulares ou concurso de habilitação a qualquer curso de nível superior; e os títulos de conclusão dos cursos anexos permitirão aos seus portadores matricularem-se, mediante exame de adaptação, no curso ginasial em série adequada ao grau de estudo a que hajam atingido nesses cursos.
- Art. 4º Estender-se-ão aos especialistas já diplomados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica e pela extinta Escola Técnica de Aviação os direitos assegurados no presente decreto.
- Art. 5º O Ministro de Estado da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste decreto.
- Art. 6º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1964; 143° da Independência e 76° da República.

#### JOÃO GOULART

Júlio Furquim Sambaquy

Anysio Botelho"

DOU/23-03-1964

Os cursos de nível médio do antigo Ministério da Aeronáutica foram objeto de diversos pareceres do Conselho Federal de Educação de então, e entre esses, o de nº 77/77,



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

que contestava o Decreto nº 53.736/64, pelo equívoco registrado em seu texto, pois os "Cursos Efetivos" da Escola de Especialistas da Aeronáutica têm a duração de dois anos e não de quatro, como consta do aludido decreto. Na verdade, como consta dos pareceres do CEDF, os cursos são de quatro séries, ministrados em dois anos, em horário integral e em regime de internato.

O Decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.166/68.

A equivalência em favor dos concluintes de Cursos Efetivos de Especialistas da Aeronáutica relativamente ao curso de 2º ciclo do ensino técnico é ampla, não se limitando apenas ao prosseguimento de estudos em nível superior. Assim é evidente que lhe devem ser assegurados todos e quaisquer direitos decorrentes dessa equivalência, até a data em que se deu a revogação do Decreto nº 53.736/64, isto é, 23 de janeiro de 1968, data em que foi promulgado o Decreto nº 62.166.

Inicialmente, o requerente se dirigiu à Coordenação Geral de Ensino Médio, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação, que emitiu o Parecer nº 05/2000, com o seguinte teor:

"Parecer n.º 05/2000

Interessado: Vanderlei Altair Friedrich

Assunto: Solicitação de comprovação de equivalência de 2º grau.

Histórico: No dia 17.04.2000, chegou à Coordenação-Geral de Ensino Médio-CGEM o processo n.º 23000.003294/2000-35 de Vanderlei Altair Friedrich para análise e apreciação.

Apreciação: O sr. Vanderlei Altair Friedrich, conforme documentação anexa, concluiu o curso de Formação de Sargentos Especialistas, em Guaratinguetá-SP na Escola de Especialistas da Aeronáutica em 20 de dezembro de 1967. Cursou as disciplinas Inglês, Ciências, História e Geografia em maio de 1969 como exigência de complementação para o curso de 2º grau, tendo sido considerado 'habilitado' segundo legislação da época.

Pelo Decreto Presidencial n.º 53.736 de 18 de março de 1964, publicado no DO de 23 de março do mesmo ano, o curso citado com acréscimo das disciplinas cursadas foi equiparado aos cursos técnicos de nível médio, habilitando seus egressos a submeterem-se a exame de acesso ao nível superior.

Conclusão: Como esta Coordenação não é habilitada par expedir comprovação de conclusão de curso, sugerimos ao requerente procurar o órgão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em Guaratinguetá para adquirir a certificação solicitada.

Este é o nosso parecer, que submetemos à consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2000

Marília Gonçalves Borges Silveira Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior

> Brasília, 18 de maio de 2000. AVELINO ROMERO SIMÕES PEREIRA Coordenador-Geral"

A legislação que regia o Ensino Técnico à época da formação do requerente, Lei nº 4.024/61, e Portaria nº 22/62, da Diretoria do Ensino Industrial não previa curso com a



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

denominação de *Eletroeletrônica*, mas existiam os cursos de Eletrônica e Eletrotécnica. Posteriormente, pela Portaria nº 26, de 10/3/67, da Diretoria de Ensino Industrial, foi incluído entre os cursos Técnicos Industriais o de Eletromecânica. Com a Lei nº 5.692/71, essas habilitações continuaram a existir como demonstra o Parecer nº 45/72-CFE, que incluiu a habilitação de Manutenção de Aeronaves com equivalência com o curso concluído pelo requerente.

Para uma melhor análise dos estudos realizados pelo requerente, transcrevemos as disciplinas do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica e as matérias de cursos civis correlatos:

Disciplinas Específicas para os cursos técnicos industriais. Portaria n.º 22 de	Curso de Formação de Sargentos – Manutenção e Reparação de Instrumentos de Aviação	
27.3.1962/DEI/MEC	Disciplinas	Horas
Curso de Eletrônica:	Educação Moral e Cívica	22
Desenho	Armamento e Tiro	54
Eletrotécnica	Defesa Local	104
Elementos de Física Atômica e Nuclear	Leis e Regulamentos Específicos do Ministério da Aeronáutica	61
Eletrônica Geral	Leis e Regulamentos comuns às Forças Armadas	66
Eletrônica Aplicada	Instrução Geral complementar	26
Projeto de Aparelhos e Dispositivos Eletrônicos	Física	124
Curso de Eletrotécnica:	Inglês	70
Desenho	Matemática	123
Eletrotécnica	Português	70
Mecânica Técnica	Desenho Técnico	57
Resistência dos Materiais	Eletricidade Básica	45
Projetos de Máquinas e Aparelhos Elétricos	Publicações Técnicas	45
Máquinas Elétricas	Tecnologia	45
Medidas Elétricas	Conhecimentos Gerais de aviação	45
	Familiarização	30
	Fundamentos	35
	Instrumentos de Pressão	35
	Eletricidade Fundamental	40
	Instrumentos elétricos do motor	50
	Instrumentos de Vôo	35
	Instrumentos de Vôo	30
	Instrumentos Giroscópicos	40
	Bússolas	40
	Instrumentos Miscelânea	40
	Inspeção de Instrumentos	25
	Instrumentos Mecânicos	50
Máquinas e Instalações Elétricas	Eletrônica Básica	60
	Instrumentos Elétricos	50
	Instrumentos Giroscópicos	40
	Estágio	400

O requerente foi aprovado nas disciplinas dos Exames de Madureza – 2º ciclo: Inglês, Ciências, História e Geografia.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, e considerando:

- os princípios que regem o instituto da equivalência na legislação de ensino;



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

- a jurisprudência firmada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, pelos Pareceres nºs 8, 9 e 10/96, 272/98 e 16/99, sobre o assunto;
  - as informações do Departamento de Ensino do Ministério da Aeronáutica;
  - que o requerente trabalha e reside no Distrito Federal;

o Parecer é por declarar o curso concluído por **Vanderlei Altair Friedrich** na Escola de Especialistas da Aeronáutica, Curso de Formação de Sargentos — Manutenção e Reparação de Instrumentos de Avião, em 1967, equivalente, por força do Decreto nº 53.736/64, ao Curso Médio, de Técnico em Eletroeletrônica.

É o parecer. S.M.J.

Sala "Helena Reis", Brasília, 14 de março de 2001

#### GERALDO CAMPOS Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 14.3.2001

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal